



TC 003.156/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Responsáveis: Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidente do Conselho Regional; Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretor Regional; e Dyrce Pereira Marques, CPF n. 317.626.899-87, ex-empregada.

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário (peça 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR à Sra. Dyrce Pereira Marques, desde a sua admissão, em 15/01/1996, até o seu afastamento, em 23/12/1999 (peça 1, p. 8-9).

2. Apreciando o feito, este Tribunal, por meio do Acórdão 1.090/2012 – TCU – 2ª Câmara, sessão de 28/2/2012, decidiu (peça 26):

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Dyrce Pereira Marques e dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg e Érico Mórbi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e **caput** do art. 19 da Lei n. 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná – Senac/PR, na forma do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original R\$	Data
416,00	30/01/1996
780,00	28/02/1996
780,00	31/03/1996
780,00	30/04/1996
819,00	31/05/1996
819,00	30/06/1996
993,00	31/01/1996
1.057,87	31/08/1996
819,00	30/09/1996
819,00	31/10/1996
874,00	30/11/1996
1.337,13	31/12/1996
874,00	30/01/1997
874,00	28/02/1997
1.155,59	31/03/1997



Valor Original R\$	Data
883,84	30/04/1997
874,00	31/05/1997
874,00	30/06/1997
874,00	31/07/1997
874,00	31/08/1997
874,00	30/09/1997
1.312,00	31/10/1997
918,00	30/11/1997
1.169,01	31/12/1997
898,92	31/01/1998
689,00	28/02/1996
689,00	31/03/1996
689,00	30/04/1998
689,00	31/05/1998
903,20	30/06/1998
704,66	31/07/1998
689,00	31/08/1998
689,00	30/09/1996
689,00	31/10/1998
918,00	30/10/1998
1.520,40	31/12/1998
946,00	30/01/1999
946,00	28/02/1999
1.182,50	31/03/1999
946,00	30/04/1999
946,00	31/05/1999
946,00	30/06/1999
946,00	31/07/1999
946,00	31/08/1999
1.114,18	30/09/1999
1.094,06	31/10/1999
1.201,42	30/11/1999
408,96	31/12/1999
3.011,43	31/12/1999

9.2. aplicar à Sra. Dyrce Pereira Marques a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a



contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão ate a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

3. Efetuadas as devidas notificações, os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemberg e Érico Mórbi encaminharam, respectivamente, as peças recursais eletrônicas R001 e R002 (intituladas recurso de reconsideração), insurgindo-se contra os termos do sobredito acórdão.

Ante essas informações, bem como as orientações do art. 47, da Resolução-TCU nº 191/2006, c/c art. 3º, I, da Portaria-SECEX/PR 15, de 19/8/2011 (delegação de competência), encaminhe-se o processo à SERUR para providências de sua alçada.

SECEX/PR, em 9/4/2012.

(Assinado Eletronicamente)
CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA
Assessor